

**ACÇÃO PENAL N° 0019538-30.2016.8.16.0019**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RÉU: PABLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

**PABLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 13.122.344-7/PR, filho de Aparecida Mara Rodrigues de Farias e Jacir Borba da Silva, nascido aos 19 de janeiro de 1996, natural de Ponta Grossa/PR, residente e domiciliado na Rua Manoel Marques, nº 47, Bairro Coronel Cláudio, na cidade e comarca de Ponta Grossa/PR, foi denunciado com incurso nas sanções do art. 129 § 9º, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

*“No dia 19 de março de 2016, por volta das 09h30min, na residência localizada na rua Manoel Marques, nº47, Bairro Coronel Cláudio, neste município e Comarca de Ponta Grossa/PR, o denunciado **PABLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA**, com representação e vontade para a prática do ilícito, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, familiares e de afeto, com intenção de lesionar, ofendeu a integridade corporal da vítima Aline Cardoso da Silva, sua convivente, ao desferir-lhe socos na*



*região do rosto e dos braços, produzindo, assim lesões corporais de natureza leve consistentes em: ' 1) Equimose violácea 4x3cm região frontal à esquerda; 2) equimose violácea 3x2cm pálpebra superior olho direito; 3) Equimose violácea 3x2 cm região infra-orbitária direita; 4) Equimose violácea 6x3 terço superior braço direito', descritas no laudo de fl. 06 e verso e conforme termo de declaração de fl. 05."*

Recebida a denúncia (mov. 17.1), o réu foi citado (mov. 34.2), e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado nomeado (mov. 40.1).

Na instrução processual, foi ouvida a vítima arrolada na denúncia (mov. 60.2). O acusado, por sua vez, não foi interrogado, uma vez que é revel.

Em alegações finais orais (mov. 60.4), o Ministério Público requereu a procedência total da denúncia, condenando-se o réu pela prática do delito previsto no art. 129 § 9º, do Código Penal.

A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu em relação ao crime de lesão corporal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo penal, a conversão da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos, bem como a fixação da pena na mínima legal (mov. 66.1).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O réu Pablo Henrique Rodrigues da Silva, perante a autoridade policial (mov. 11.11), exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Não foi interrogado em juízo, em razão de decreto de revelia.

A vítima Aline Cardoso da Silva relatou, em sede extrajudicial (mov. 11.5), “ *que a declarante convive maritalmente com Pablo Henrique Rodrigues da Silva há aproximadamente 05 anos, possuindo 01 filho (01 ano) deste relacionamento; que no dia 19/03/2016, por volta das 09:30 horas, o*



*Pablo iniciou uma discussão com a declarante: ‘ foi por causa que a gente tava vendo quem ia dar banho no nosso filho’ (sic); que o Pablo disse à declarante: ‘ sonsa, vagabunda, biscate, você é igual aquela drogada da rua’ (sic); que então o Pablo agrediu a declarante com socos nas regiões do rosto e dos braços, deixando a declarante fisicamente lesionada (foi emitido guia de exame de lesões corporais); que após as agressões a declarante retirou-se da residência do casal, vindo morar com um parente; que a declarante não deseja retornar à sua residência: ‘ é alugada, e parece que ele já devolveu pro dono’ (sic); que a declarante tem medo de que o Pablo venha lhe fazer mal maior:’ ele falou pra mim que ia lá onde eu tô morando hoje’ (sic) (...) ”*

Em juízo (mov. 60.2), Aline declarou que o acusado era usuário de drogas. Relatou que quando o réu consumia drogas ficava tranquilo, mas que quando não fazia o uso da droga a agredia. Disse que Pablo fazia uso da droga “*maconha*”. Afirmou que quando o acusado não achava drogas, este queria que ela “*desse conta*” (sic). Asseverou que como não tinha dinheiro, o réu ficava bravo e agredia verbalmente. Declarou que ambos se xingavam e que o réu atirava objetos contra ela. Relatou que Pablo a agredia mesmo quando estava com o filho do casal de dois anos de idade. Disse que o acusado sempre a agredia e que este fato não foi a primeira agressão. Afirmou que manteve relacionamento com o acusado por cerca de oito anos. Asseverou que o casal estava junto quando aconteceu o fato do dia 19/03/2016. Declarou que acredita que a discussão se iniciou por causa do filho do casal. Relatou que queria dar banho na criança e ir para a casa de sua mãe, mas que o réu não deixou. Disse que discutiram verbalmente, mas que quando falou a Pablo que iria para a casa de sua mãe, este a arremessou um “*isqueiro*” (sic), o qual acertou seu olho. Afirmou que o acusado pegou seu filho de seu colo e levou para a casa de seus pais, e que como não conversava com os pais do réu, precisou chamar a polícia para pegar seu filho novamente. Asseverou que após Pablo lhe arremessar um “*isqueiro*”, este tentou pegar seu filho de seu colo, momento em que a vítima segurou a criança para impedi-lo de leva-lo. Declarou que o acusado lhe puxou os cabelos e desferiu socos contra seu rosto. Relatou que o réu lhe desferiu cerca de 2 a 3 socos, e que



lhe atingiram seu braço e seu rosto. Disse que as lesões descritas no laudo de lesões corporais foram causadas pelo isqueiro arremessado, mas que ficou com marcas devido aos socos. Afirmou que a lesão provocada pelo isqueiro deu-se em seu olho e que dos socos, na região lateral do rosto e no braço. Asseverou que na casa somente estavam ela o réu e o filho do casal. Declarou que o filho do casal chorou, pois o réu o retirava do colo da mãe, e ele não queria ir. Relatou que após os fatos, ela quebrou a medida protetiva, pois reatou o relacionamento com Pablo, tendo mais um filho com ele. Disse que em 2017 o acusado foi retirado de sua casa, pois a agrediu novamente. Afirmou que não possui mais relacionamento com o réu, e que possui nova medida protetiva, o qual Pablo vem respeitando.

A informante Fabiana Cardoso da Silva, relatou somente em sede extrajudicial (mov. 11.9), afirmou: *“que a declarante é irmã de Aline Cardoso da Silva, a qual está requerendo medida protetiva nesta Delegacia Especializada em desfavor de Pablo Henrique Rodrigues da Silva; que o relacionamento do casal Aline e Pablo é conturbado: ‘ qualquer coisa é motivo para ele agredir ela, ele é bem explosivo’ (sic); que a declarante não presenciou os fatos ocorridos no dia 19/03/2016, mas tomou ciência deles através da Aline; que naquele dia, por volta das 9:30 horas, o casal iniciou uma discussão: ‘ acho que eles tavam brigando pra ver quem ia dar banho no filho’ (sic); que então Pablo agrediu a Aline com socos nas regiões do rosto e dos braços, deixando-a fisicamente lesionada; ‘ ela tava cheia de roxo’ (sic); que por conta destas agressões, Aline retirou-se da residência do casal, vindo morar com um parente (...)”*.

A materialidade do delito restou demonstrada pela portaria de mov. 11.2, boletim de ocorrência de mov. 11.4, laudo de lesões corporais de mov. 11.6, bem como pelas demais provas carreadas aos autos.

A autoria, de outro lado, é certa e recai na pessoa do réu PABLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA.



A vítima Aline afirmou, de forma segura, coerente e harmônica, em ambas as fases da persecução penal, que o acusado a agrediu fisicamente ao lhe arremessar um isqueiro e desferir socos em seu rosto e braço.

Vale salientar que a palavra da vítima, nos casos de violência doméstica (praticados, na maioria das vezes, no recinto do lar), possui grande relevância, principalmente quando confirmada por outros elementos de prova, como o laudo de lesões corporais que confirma a agressão sofrida.

A respeito, pontifica jurisprudência:

*“A palavra da vítima, se coerente com os demais elementos probatórios existentes no processo, é apta a ensejar a condenação” (STJ, HC nº 93.965/SP, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, DJe 4/8/2.008).*

No mesmo sentido:

*“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE - TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO - EXISTÊNCIA SUFICIENTE DE PROVAS NOS AUTOS PARA A CONDENAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA DE ESPECIAL RELEVÂNCIA E CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO, EM ESPECIAL COM O LAUDO DE LESÕES CORPORAIS - INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. ” (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000523-49.2011.8.16.0149/0 - Salto do Lontra - Rel.: Aldemar Sternadt - - J. 06.11.2015).*



A versão apresentada pela vítima vem corroborada pela declaração extrajudicial de sua irmã Fabiana Cardoso da Silva, que, apesar de não ter presenciado a violência, disse que a ofendida lhe contou que foi agredida pelo réu, além de afirmar que visualizou lesões no corpo da vítima (disse que ela estava “cheia de roxo”).

O réu, por sua vez, exerceu, perante a autoridade policial, seu direito de permanecer em silêncio. Em Juízo, não foi interrogado em razão de decreto de revelia – não refutou, portanto, as declarações da ofendida, corroboradas, como visto, por relato da informante inquirida.

Outrossim, a palavra da vítima é condizente com as lesões constatadas pelo laudo de lesões corporais, vez que, consoante o mov. 11.6, apresentava: “ 1) *Equimose violácea 4x3cm região frontal à esquerda; 2) equimose violácea 3x2cm pálpebra superior olho direito; 3) Equimose violácea 3x2cm região infra-orbitária direita; 4) Equimose violácea 6x4cm terço superior braço direito*”.

Alega a defesa que eventual condenação do acusado viria a desagregar o convívio familiar com a vítima, uma vez que vem respeitando a medida protetiva. Contudo, não há que se falar em absolvição do réu devido ao cumprimento das medidas protetivas impostas – que não afasta assim a necessidade de responsabilização pela prática do ato.

Assim, demonstradas a materialidade e a autoria do crime de lesões corporais contra a ofendida Aline Cardoso da Silva, a condenação é a medida que se impõe.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, ***julgo procedente*** a denúncia, para ***condenar*** o réu PABLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA na sanção do **art. 129 § 9º do Código Penal**, com incidência na Lei nº 11.340/06.



Passo a dosar-lhe a reprimenda.

#### Das circunstâncias judiciais

Atenta às diretrizes do art. 59 do Código Penal e à orientação constante do item 6.12.6 do Código de Normas da Eg. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, passo à fixação da pena base, partindo do mínimo legal, ou seja, de 3 (três) meses de detenção.

- *Culpabilidade*: Normal à espécie em exame;
- *Antecedentes*: O acusado não ostenta antecedentes criminais;
- *Personalidade do agente*: Nada que desabone;
- *Conduta social do agente*: Nada que desabone;
- *Motivos do crime*: Normais à espécie em exame.
- *Circunstâncias*: normais à espécie em exame
- *Consequências*: As consequências do crime não foram graves.
- *Comportamento da vítima*: As vítimas, ao menos não há prova em sentido contrário, não contribuíram para a prática da infração.

Desta forma, fixo a pena base em 3 (três) meses de detenção.

#### Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Não se fazem presentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Deixo de aplicar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, para se evitar *bis in idem*.

Assim, mantenho a pena em 3 (três) meses de detenção.

#### Das majorantes e minorantes



Não se encontram presentes causas de aumento e de diminuição de pena, de modo que fixo a reprimenda, definitivamente, em **3 (três) meses de detenção**.

*Do regime de cumprimento de pena*

Para o cumprimento da pena, fixo o ***regime inicial aberto***, com base nos artigos 33, §1º, letra “c”, §2º, letra “c”, e 36, ambos do Código Penal, mediante as seguintes condições:

CONDIÇÕES GERAIS:

- a) Recolher-se à sua residência nos finais de semana e feriados e, diariamente, das 23h às 5h do dia seguinte;
- b) Não se ausentar da Comarca onde reside, por período superior a 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;
- c) Comparecer bimestralmente em juízo para informar e justificar suas atividades.

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

Considerando, outrossim, que a finalidade da pena, em se tratando de violência praticada contra mulher, deve se dirigir, principalmente, à reeducação do agressor; considerando, ainda, o disposto no art. 36, § 1º, do Código Penal e o previsto no art. 93, c/c art. 152, e art. 115 da Lei de Execuções Penais, o sentenciado deverá, na ausência de casa de albergado na Comarca, frequentar, por 30 horas (considera-se – levando-se em conta, ainda, a programação fixada pela coordenação do grupo -, proporcionalmente, uma hora por dia de condenação), ***programa de recuperação e reeducação de autores de violência doméstica***,



período em que desenvolverá reflexões e receberá orientações psicológicas, sociais e jurídicas destinadas à prevenção da violência doméstica contra mulher.

#### Da substituição da pena por restritiva de direitos

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, vez que o delito foi praticado com violência contra pessoa, nos termos do art. 44 do Código Penal e da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça.

#### Do sursis

Nos termos previstos no art. 77 do Código Penal, e considerando que as circunstâncias judiciais, em sua grande maioria, são favoráveis ao réu, concedo o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos (acaso haja, em audiência admonitória, aceitação pelo réu, já que, diante da quantidade de pena fixada, tal benefício, em princípio, não lhe seja benéfico), fixando, como condições, as já estabelecidas acima (para o regime aberto).

#### Das Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas de urgência foram revogadas em mov. 34.1 dos autos nº 0006880-71.8.16.0019 apensos.

#### Da Indenização à Vítima

A vítima indicou não ter interesse em fixação de ressarcimento por eventuais danos (morais ou materiais) advindos da conduta (mov. 60.1).

Deixo, pois, de arbitrar indenização mínima à vítima.



#### **IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

Condeno, outrossim, o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor da defensora nomeada, Dra. Sandrielli Czelusniak Freitas (OAB/PR nº 71.711), que arbitro em R\$ 1.650,00 (um mil e seiscentos e cinquenta reais).

Cientifique-se a vítima (por telefone ou, infrutífera a diligência, por ofício ou e-mail) do inteiro teor da sentença, informando-lhe que os autos e o inteiro teor da decisão estão disponíveis na serventia para consulta.

Após o trânsito em julgado, acaso confirmada esta sentença:

a) observado o disposto no item 6.28.2 do Código de Normas, extraia a Escrivania cópia da sentença condenatória e de eventuais decisões posteriores que a mantiveram ou modificaram, e encaminhe à Vara de Execuções Penais, competente para a execução da pena;

b) sem prejuízo disso, intime(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;

c) decorrido o prazo fixado no item anterior e cumprido o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2.009 (comunicação ao Funjus no caso de não pagamento das despesas processuais) e no item nº 6.28.1 do Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e comunicações necessárias. Observe-se que na comunicação do Distribuidor deverá ser informado, acaso não pagas as custas processuais no prazo fixado, que pendem elas de pagamento;

d) expeça(m)-se guia(s) de execução para execução da pena;

e) oficie-se à Justiça Eleitoral, em atenção ao disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;

f) autorizo o réu a levantar o valor que sobejar do que eventualmente tenha sido pago a título de fiança, após pagas as custas processuais



e a pena de multa e, em sendo o caso, o montante devido à vítima (Código de Normas, item nº 6.19.4.2).

Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Eg. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Grossa, 26 de agosto de 2019.\*

Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral

Juíza de Direito

eg

*\* Decisão proferida nesta data em virtude de involuntário acúmulo de serviço, decorrente da grande quantidade de processos em trâmite nesta Vara (mais de treze mil).*

